

CAPÍTULO VI

Da Compensação do Imposto

Art. 28 -- O imposto será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 29 -- A lei poderá dispor que o montante devido resulte da diferença a maior entre o imposto devido nas operações tributadas com mercadorias ou serviços e o cobrado, relativamente as operações e prestações anteriores, e seja apurado:

- I -- por período;
II -- por mercadorias ou serviço, dentro de determinado período;
III -- por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação.

§ 1.º -- Os Estados poderão, mediante convênio, facultar a opção pelo abatimento de percentagem fixa, a título de montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores.

§ 2.º -- Na hipótese do artigo 18, a lei disporá sobre a complementação ou a restituição das quantias pagas com insuficiência ou em excesso, respectivamente.

§ 3.º -- O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base em qualquer dos critérios estabelecidos nos incisos deste artigo, transfere-se para o período ou períodos seguintes, segundo a respectiva forma da apuração.

Art. 30 -- O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Art. 31 -- não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

- I -- a operação ou a prestação beneficiada por isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;
II -- a entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento;

III -- a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

IV -- os serviços de transportes e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia.

Art. 32 -- Salvo determinação em contrário da legislação acarretará a anulação do crédito:

- I -- a operação ou prestação beneficiada, quando beneficiada por isenção ou não-incidência;
II -- a operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;
III -- a inexistência por qualquer motivo, de operação posterior.

Art. 33 -- Não se exigirá a anulação do crédito relativo às entradas que correspondem às operações de que trata o inciso II do artigo 3.º

Art. 34 -- Não se exigirá a anulação do crédito por ocasião das saídas para o exterior dos produtos industrializados constantes de lista que será definida em convênio específico, na forma da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, devendo o primeiro ser firmado até 25 de janeiro de 1989.

CAPÍTULO VII

Da Disposição Final

Art. 35 -- As referências aos Estados nestas normas devem ser entendidas como feitas também ao Distrito Federal.

PROTOCOLO IPVA 01/88

Aprova as tabelas-modelo de valores venais e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -- IPVA, para o exercício de 1989, e dá outras providências.

Os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados abaixo assinados, e do Distrito Federal, reunidos em Brasília-DF, no dia 06 de dezembro de 1988, considerando o disposto na Cláusula segunda do Protocolo IPVA 01/86 e as conclusões do Grupo de Trabalho n.º 37-IPVA, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira -- Ficam aprovados os Anexos I e II a este Protocolo que fixam, para o exercício de 1989, as tabelas-modelo de valores venais e as do IPVA que, nos termos da cláusula segunda do Protocolo IPVA 01/86, servirão de parâmetro às unidades federadas para o lançamento do imposto.

§ 1.º -- Assim que for conhecido o valor da Obrigação do Tesouro Nacional -- OIN de janeiro de 1989, os valores do Anexo II deste Protocolo nela serão convertidos para efeito de atualização da moeda, devendo as frações deste título serem convertidas em cruzados com base em seu valor nominal na época do pagamento do imposto.

§ 2.º -- A tabela em OIN citada no parágrafo anterior será publicada no Diário Oficial da União até o dia 5 de janeiro de 1989, com Anexo III a este Protocolo.

Cláusula segunda -- Para a aplicação do disposto no parágrafo 1.º da cláusula primeira a legislação dos Estados e do Distrito Federal deverá facultar ao contribuinte o pagamento do IPVA a partir do mês de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Cláusula terceira -- Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 6 de dezembro de 1988.

- ACRE: Deusdete Antonio Novotny
AMAZONAS: Oziel Monteiro R. Siqueira
BAHIA: Sérgio Maurício Brito Cavalcanti
CEARA: Francisco José Lima Matos
DISTRITO FEDERAL: Manoel Aurelio Mattos Ataíde
ESPIRITO SANTO: José Teófilo de Oliveira
GÓIAS: Nelson Teixeira
MARANHÃO: Pedro Novas Lima
MATO GROSSO: Francisco Ematton Pinheiro
MATO GROSSO DO SUL: Flavio Augusto Coelho Deter
MINAS GERAIS: Luiz Fernando Gusmão Wellich
PARÁ: Frederico Ambrósio Costa Monteiro
PARAÍBA: Jorjane Silveira e Lucena
PARANÁ: Luiz Carlos Maib
PERNAMBUCO: Tania Bacelar de Ataíde
PIAUÍ: Romildo Rodrigues Novotny
RIO DE JANEIRO: Antonio Cláudio Tomazetti Petetta
RIO GRANDE DO NORTE: Adilson Gravel de Castro
RIO GRANDE DO SUL: José Ernesto Arzolin Pasquetti
RONDONIA: Adalberto Barros Bateval
SANTA CATARINA: Paulo Afonso Evangelista Vieira
SÃO PAULO: José Machado de Campos Filho
SERGIPE: André Mesquita Medeiros

(Of. n.º 705/88)

ANEXO I

TABELA DE VALORES DO IPVA - 1989

A - AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS DOMÉSTICOS

Alíquota: 12%

Em Cr\$ 1,00

Table with columns: MODELOS, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000. Rows include sub-sections like BUBEL, TOPPIA, FUSCA, FIAT, GENERAL MOTORS.

MODELOS

ANO DE FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Table with columns: MODELOS, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000. Rows include Chevrolet, FERRICENTRO/INDUSTRIAS, FERRICENTRO/VEICULOS DIV.

ALÍQUOTA DO ESPECIFICAÇÃO

Table with columns: AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS DOMÉSTICOS, Alíquota: 12%, Em Cr\$ 1,00

MODELOS

ANO DE FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Table with columns: MODELOS, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000. Rows include FUSCA, SCANIA, VOLVO.